



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2024**  
**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Dispõe sobre medidas para o bem-estar e prevenção de extravio de animais em viagens aéreas. (Lei Cão Joca)

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1403/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 8/5/24 para inclusão de coautorias.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. TABATA AMARAL)**

Dispõe sobre medidas para o bem-estar e prevenção de extravio de animais em viagens aéreas. (Lei Cão Joca)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes e medidas para prevenir o extravio de animais em viagens aéreas realizadas no território nacional.

**Art. 2º** Toda empresa aérea que ofereça transporte de animais vivos será responsável pela integridade e bem-estar dos animais durante toda a viagem, desde o check-in até a entrega no destino final.

**Art. 3º** Para garantir a segurança dos animais, as empresas aéreas deverão observar as seguintes diretrizes:

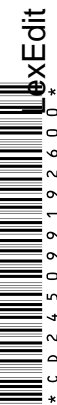
I. possuir profissionais capacitados e treinados para lidar com animais vivos, incluindo veterinários de plantão.

II. disponibilizar informações claras aos proprietários sobre as condições de transporte e os documentos necessários para o embarque do animal.

III. garantir que as caixas de transporte sejam adequadas ao tamanho e às necessidades do animal, proporcionando conforto e segurança.

IV. assegurar que os animais tenham acesso à água e alimentação durante a viagem, de acordo com suas necessidades.

V. equipar os animais com dispositivos de rastreamento, de forma a permitir a localização em tempo real durante todo o percurso.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** As empresas aéreas que não cumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a penalidades, que podem incluir multas e suspensão temporária ou definitiva da autorização para o transporte de animais vivos, conforme a regulamentação.

**Art. 5º** Os órgãos competentes deverão fiscalizar o cumprimento desta lei, realizando inspeções periódicas nas empresas aéreas e avaliando as condições de transporte dos animais.

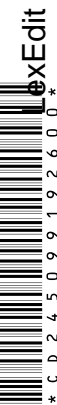
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estabelecer diretrizes e medidas para prevenir o extravio de animais em viagens aéreas torna-se evidente diante de casos trágicos que impactam profundamente a sociedade e os proprietários de animais de estimação. Recentemente, o caso do cão Joca, que faleceu devido ao extravio durante uma viagem aérea, trouxe à tona a urgência de se regulamentar o transporte de animais vivos em aeronaves.

A morte de Joca gerou comoção e indignação, evidenciando a fragilidade do sistema atual de transporte de animais, que muitas vezes não contempla medidas suficientes para garantir a segurança e o bem-estar desses seres vivos durante o trajeto. O sofrimento experimentado por Joca e seus tutores expôs a necessidade premente de se adotar medidas mais rigorosas para evitar que situações semelhantes se repitam no futuro.

A inclusão da exigência de dispositivos de rastreamento para os animais em viagens aéreas, conforme proposto neste projeto de lei, representa um avanço significativo na proteção desses seres indefesos. Tal medida não apenas permitirá a localização em tempo real dos animais durante todo o percurso, mas também possibilitará uma resposta rápida em casos de emergência, extravio ou qualquer situação que coloque em risco a vida e a integridade dos animais.



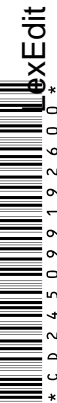


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do caso trágico do cão Joca e de tantos outros incidentes semelhantes, é imperativo que o Estado assuma sua responsabilidade em regulamentar o transporte de animais em viagens aéreas, garantindo que as empresas cumpram padrões mínimos de segurança e bem-estar animal. Esta lei visa a proteger e preservar a vida e a dignidade dos animais, assegurando que viagens aéreas sejam realizadas de forma segura e responsável para todos os seres envolvidos.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

**Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP**



## COAUTORES

Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)  
Dep. Duda Ramos (MDB/RR)  
Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)  
Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)  
Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)  
Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)  
Dep. Paulo Folletto (PSB/ES)  
Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)  
Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)  
Dep. Duda Salabert (PDT/MG)  
Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)

**FIM DO DOCUMENTO**